



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001727-97.2013.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ERICLES SANTANA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0001727-97.2013.8.26.0564

Apelante: Ericles Santana de Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo

Voto nº: 300

APELAÇÃO CRIMINAL. Extorsão (art. 158 do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Esclarecimentos prestados pela vítima e testemunha corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Materialidade e autoria bem demonstradas.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias e consequências do delito. Manutenção. 2ª Fase: Ausentes agravantes e atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento e diminuição. Regime fechado de rigor. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ericles Santana de Almeida**, contra a r. sentença de págs. 586/592, da MM. Juíza de Direito Dra. Sandra Regina Nostre Marques, que julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso no artigo 158, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa requer: I) a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia: II) a fixação da pena-base no mínimo legal; III) a fixação de regime inicial aberto, ainda que com monitoramento eletrônico (págs. 676/681).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões do Ministério Público (págs. 748/753), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, somente para reduzir a pena-base e para fixar o regime inicial semiaberto (págs. 765/772).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de extorsão, porque, segundo consta na denúncia:

“(...) em 04 de dezembro de 2012, por volta das 15h50, na Rua Marechal Deodoro, numeral 436, Centro, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, ERICLES SANTANA DE ALMEIDA, qualificado à fl. 38, previamente ajustado e agindo com um segundo indivíduo desconhecido, concorreu, mediante auxílio material, para constranger a vítima Claudio de Freitas a realizar a entrega de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante grave ameaça e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica.” (págs. 01/03).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 06/08) e ofício contendo extrato da conta bancária do réu (págs. 155/156).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado na Delegacia, o réu negou a prática do delito, alegando que não participou da ação delituosa e que apenas

emprestou sua conta bancária à sua genitora, para receber e movimentar uma quantia de dinheiro proveniente da venda de um imóvel, tendo recebido R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sacado R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no caixa e transferido R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para uma conta a pedido de sua mãe, porém, posteriormente foi informado de que a transferência foi cancelada e que sua conta havia sido bloqueada, não sabendo informar os dados de sua genitora ou das outras pessoas envolvidas: *“(...) possui há cerca de quatro anos, uma conta corrente, número que não recorda, do banco HSBC, agência São Cristovão, localizada em frente ao Pavilhão de São Cristovão-RJ; Que a referida conta corrente foi aberta em nome do declarante, pela CESAR Distribuidora de bebidas, filial da AMBEV, na ocasião em que o declarante se candidatava a funcionário daquela empresa; Que o declarante, apesar de ter passado nos testes, não quis fazer parte do quadro de funcionários, porém mesmo assim, o declarante continuou com o cartão da referida conta corrente, que lhe foi entregue em sua residência, na ocasião em que ele residia na Rua Campos da Paz, nº 101 apto 105 – Rio Comprido – RJ; Que apesar da referida conta corrente ter ficado ativa, o declarante sequer fez saques ou depósitos, porém em data que não se recorda, há cerca de um ano atrás, a mãe do declarante que residia com ele naquela ocasião, pediu ao declarante para que ele, utilizando a referida conta corrente, “aceitasse” um depósito de TRINTA MIL REAIS, que ele fizesse uma “retirada” de OITO MIL REAIS e fizesse uma transferência de VINTE E DOIS MIL REAIS para uma conta bancária de agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada no Estado do Rio de Janeiro; Que a mãe do declarante explicou a ele que a quantia de TRINTA MIL REAIS era referente à venda da casa dela em JOÃO PESSOA-PB; que os VINTE E DOIS MIL REAIS seriam para que ela comprasse uma casa no Estado do Rio de Janeiro e que a quantia de OITO MIL REAIS seriam para as despesas da família; Que atendendo o pedido, o declarante forneceu à própria mãe, o número da referida conta corrente dele; Que o declarante tomou conhecimento por sua mãe que ela havia fornecido o número da referida conta corrente a um comprador de JOÃO PESSOA-PB; Que na data informada por*

sua mãe, e que não se recorda, o declarante compareceu à agência bancária mencionada e lá toou conhecimento de que o valor de TRINTA MIL REAIS estavam depositados na conta corrente dele, ocasião em que o declarante SACOU SEIS MIL REAIS NA “BOCA DO CAIXA” e fez a TRASNFERÊNCIA DE VINTE E DOIS MIL REAIS para uma conta corrente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Que o declarante não sabe informar o número da conta corrente que recebeu a transferência dos VINTE E DOIS MIL REAIS e nem o nome do titular dessa conta; Que três dias depois de realizar a operação descrita, o declarante compareceu na agência do HSBC situado na Rua da Assembléia-RJ e lá tomou conhecimento através do caixa eletrônico, que a transferência da quantia de VINTE E DOIS MIL REAIS havia sido “anulada” e não realizada e que a conta corrente do declarante estava bloqueada; Que então o declarante comunicou o fato à própria mãe; Que a mãe do declarante tentou entrar em contato com o vendedor da casa do RJ que a mãe do declarante pretendia comprar, porém, não teve êxito; Que a mãe do declarante não conseguiu realizar o negócio referente à compra do imóvel situado no Rio de Janeiro; Que o declarante não sabe informar o número do telefone do vendedor da casa que a mãe do declarante tinha intenção de comprar no Rio de Janeiro; Que devido ao cancelamento da transferência mencionada, a mãe do declarante cancelou a venda do imóvel dela para o comprador de JOÃO PESSOA-PB; Que o declarante não tem conhecimento do nome e nem do número de telefone do comprador da casa da mãe dele em JOÃO PESSOA-PB; Que há cerca de um mês e quinze dias, a mãe do declarante retornou à cidade de JOÃO PESSOA, no Estado da Paraíba; Que o declarante não fez qualquer transferência bancária no valor de NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS; Que o declarante não se recorda do número e nem do endereço da mãe dele em JOÃO PESSOA-PB, porém, se prontifica a comparecer a esta unidade policial no dia 01/08/2013 às 13h00 para informar o endereço, o número de telefone da própria mãe e se possível o nome das pessoas envolvidas nas transações, de venda e de compra de imóveis, que não foram efetivadas.” (págs. 41/43).

Já em Juízo, sob o crivo do contraditório, o réu optou por exercer a prerrogativa do direito ao silêncio (pág. 553).

Os demais elementos de prova trazidos aos autos comprovaram a prática do delito pelo acusado.

Em depoimento bastante seguro, prestado em sede inquisitiva, a vítima Claudio de Freitas esclareceu que era gerente de uma agência bancária e foi ameaçado de morte, via ligação telefônica, a realizar três transferências bancárias para a conta do acusado, cada uma no valor de R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais), após o que foi constatado que o réu sacou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e transferiu R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), mas que parte do prejuízo foi recuperado: *“(...) é gerente da agência do BANCO HSBC situada no local dos fatos e, naquele dia, um indivíduo ligou para a central telefônica da agência – número acima, mas que puderam ver que a ligação partiu do número (DDD 022)9288.1031, que dizia que dentro da agência havia duas pessoas armadas bem como uma bomba havia sido instalada em um dos caixas eletrônicos ali. QUE, aquele homem dizia que a bomba iria explodir a tempo de atingir e matar quem estivesse na agência naquele momento, e que os homens de confiança dele (dois) ali estariam para atirar em quem quer que fosse. QUE, mediante a ameaça recebida, o declarante fez a transferência de três vezes no valor de R\$ 9.999,00 cada uma, sendo certo que todas para a mesma conta (nr 0128930, da agência do Rio de Janeiro de nr 316, em nome de ERICLES SANTANA DE ALMEIDA – CPF nr 051.316.904-04, cujo endereço residencial levantou-se posteriormente como sendo RUA CAMPOS DA PAZ NR 101, APTO 105 – B. RIO COMPRIDO – RIO DE JANEIRO. QUE, posteriormente, constatou-se que R\$ 6.000,00 foi sacado em espécie e R\$ 22.000,00 foi realizado um TED para a Caixa Econômica Federal – agência 1564, conta nr 490263, em nome de Elizabete Miguel dos Santos – CPF 942.669.0700. QUE, com relação ao valor da TED, o banco conseguiu recuperar uma parte, e que o prejuízo do banco, portanto, ficou em torno de aproximadamente R\$ 12.000,00.”* (págs. 13/14).

Já em Juízo, a vítima ratificou o depoimento

prestado na fase policial e ressaltou que, na época, havia um caixa eletrônico vandalizado no banco, e recebeu uma ligação de um indivíduo desconhecido dizendo que havia uma bomba no caixa eletrônico e que iria explodir a agência. Relatou que, como era o gerente da agência e em razão da grave ameaça, fez depósitos na conta bancária informada, temendo por sua segurança. Afirmou que, posteriormente, a polícia foi à agência e constatou ter sido vítima de um golpe. Salientou que foram transferidos cerca de R\$ 30.000,00, mas parte dessa quantia foi recuperada (mídia – pág. 544).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DEPOIMENTOS COERENTES. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando os relatos são firmes e coerentes, como no caso em tela, em que a vítima detalhou a dinâmica delitiva e reconheceu o acusado como um dos autores do crime, tanto na fase policial quanto em juízo” (TJSP; Apelação Criminal 1501761-82.2021.8.26.0510; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal;

Data do Julgamento: 25/10/2024).

Em reforço à versão acusatória, a testemunha Lidyanne Teles Bianco, ouvida apenas na fase extrajudicial, informou que desconhecia a linha telefônica, supostamente de sua propriedade, utilizada para fazer a ligação de extorsão do presente delito. Narrou ter sido vítima de uma quadrilha que a extorquiu, obrigando-a a fazer transferências bancárias no Banco Siccob, no qual ela trabalhava, bem como que eles devem ter utilizado seus dados para adquirir a linha de telefone em seu nome: *“(...) uma pessoa lhe telefonou e exigiu que ela fizesse vários depósitos em uma conta bancária do Espírito Santo, que não recorda o valor exato de cada depósito, mas que a depoente lembra que chegou a depositar na conta de uma mulher, salvo engano, R\$ 60.000,00, mas que a Siccob conseguiu estornar mais ou menos R\$ 20.000,00; QUE a declarante está sendo vítima da mesma quadrilha duas vezes, porque quando a sua advogada esteve nesta Delegacia ficou sabendo através da declaração de Cláudio Freitas que ela também tinha feito depósitos no nome de Elizabete Miguel dos Santos, inclusive informa a declarante que na época que ela foi vítima da extorsão quando trabalhava na Siccob ela registrou um boletim de ocorrência na Delegacia dessa cidade, comunicando os fatos. Finalizando informa a declarante que desconfia que quando ela fora vítima aqui em Anápolis (21.11.2012) os criminosos devem ter conseguido o seu nome e através disso conseguiram adquirir o telefone em discussão em seu nome, pois como foi dito a declarante nunca esteve e não conhece São Bernardo do Campo e nem o estado de São Paulo e que nunca esteve por aqueles lados; QUE é uma pessoa trabalhadora e não tem nenhuma passagem pela polícia e nenhum ato que desabone a sua conduta, inclusive ressalta a declarante que devido ter sido vítima da extorsão, logo depois perdeu o emprego e que portanto a declarante foi vítima três vezes, primeira pela extorsão, segundo pela perda do emprego e a terceira pelo fato ora investigado.”* (fls. 76/78).

Cabe ressaltar, ainda, que as palavras da vítima

foram corroboradas pela prova documental, uma vez que o extrato da conta bancária do réu (págs. 155/156) identificam a transferência realizada ao acusado na data do crime, sendo certo que, conforme a prova oral, os dados da conta bancária e, notadamente, o nome do apelante, foram fornecidos pelo interlocutor durante a exigência do pagamento.

Ademais, frise-se que o histórico da conta corrente do apelante evidencia que, após o recebimento do dinheiro fornecido pelo ofendido, o réu rapidamente sacou parte da quantia e transferiu a parcela restante, revelando que ele tinha conhecimento sobre a origem ilícita das quantias, sendo certo que parte do prejuízo só foi recuperada porque tal transferência foi estornada e a conta foi bloqueada.

Não bastasse, a versão apresentada pelo réu na fase inquisitiva, no sentido de que apenas emprestou sua conta para sua mãe movimentar pagamentos relativos à compra e venda de imóveis, ficou completamente isolada do conjunto probatório, uma vez que, como exposto, ele sequer forneceu quaisquer dados para identificação e localização de sua genitora, arrolou testemunha ou apresentou documento que pudesse comprovar a sua versão, tudo evidenciando que ele estava efetivamente envolvido na prática do crime de extorsão. Aliás, o acusado nem sequer restituiu os valores que sacou da conta corrente de sua titularidade, tampouco apresentou justificativas ao ser ouvido em Juízo, tendo optado por permanecer silente.

Assim, caberia ao acusado, nos termos do

artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar de maneira satisfatória a origem lícita dos valores ou que agiu de maneira culposa, o que não se verifica.

Portanto, verifica-se que o réu, agindo em concurso com indivíduo não identificado, efetivamente concorreu para a prática de crime de extorsão, ao fornecer sua conta bancária para o recebimento do valor obtido ilicitamente do ofendido.

Anote-se, a propósito, ser irrelevante que não tenha sido identificado o indivíduo que constrangeu e ameaçou a vítima por telefone, uma vez que, ainda que tenha sido outra pessoa que não o acusado, é certo que, *in casu*, ficou demonstrada a hipótese de coautoria, pois o acusado e seu comparsa desempenharam funções fundamentais na consecução do crime, dividindo tarefas, enquanto um, mediante grave ameaça constrangeu a vítima, ao dizer que havia uma bomba na agência bancária e que todos corriam risco de morte, após o que exigiu que ela transferisse valores para a conta indicada, outro forneceu a conta bancária para poder receber o valor obtido ilicitamente. Desse modo, inegável que a participação do acusado e do comparsa foi igualmente relevante para a obtenção do resultado pretendido.

A esse respeito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA. RECONHECIMENTO DA COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante

uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. 2. Na hipótese, para afastar a conclusão do acórdão recorrido, de desclassificar a imputação para roubo majorado, seria necessário o reexame do material probatório, a fim de averiguar, por exemplo, se o recorrente não agiu com animus necandi, quis participar de crime menos grave ou, mesmo, se assumiu o risco de produzir o resultado morte. Óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp n. 1.364.031/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 12/5/2020).

Mantida a condenação pelo crime de extorsão, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. A MM. Juíza sentenciante, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, por considerar a maior reprovabilidade da conduta do réu, já que *“a ameaça feita ao gerente do banco seria a explosão de uma bomba a qual poderia atingir a agência e as pessoas que estavam ali no momento. Tal fato indica que o réu ao emprestar sua conta bancária para a realização de tal intento, se trata de pessoa perigosa. Além disso, a vantagem auferida foi considerada – trinta mil reais”*, fixou a pena-base 1/4 acima do mínimo legal, o que se mostrou adequado, uma vez que tais circunstâncias efetivamente extrapolaram aquelas inerentes ao tipo penal, a justificar o aumento da pena.

2ª Fase. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes da pena.

3ª Fase. Na etapa derradeira, ausentes causas de aumento e diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime de prisão. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33 do Código Penal, pela natureza da extorsão aqui tratada, praticado com grave ameaça à pessoa, além das condições desfavoráveis que levaram a fixação da pena acima do mínimo legal, mostrou-se escorreita a fixação do regime fechado. Portanto, inviável o pleito de abrandamento do regime prisional.

Por fim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco a concessão de *sursis*, nos termos dos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora